



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

## DIRETORIA

Processo N.º 11382/89 de 19

Promovente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto:

Institui o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos"  
e dá outras providências.

Natureza:

Projeto de Lei nº 04/89

## ANDAMENTO

A C. de JUSTIÇA Em 27 de 02 de 89 Assinado por Mauricio Alves Diretor da Secretaria	AO Vereador José M. Carvalho 24/02/89	AO Vereador Alvaro P. S. Carvalho 12/04/89	AO Vereador Orla Carvalho 14/04/89
AO Vereador Ricardo Machado Marinho 24/04/89			

## OBSERVAÇÕES:

Arquivado em \_\_\_\_\_



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 152/89

REF. GP.10

Pompeia, 09 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente:

PJ. 04/89

PJ. concurredo  
PJ. concurredo 20.2.89

Tendo entrado em vigor com a promulgação da Constituição, a competência de os Municípios instituir o Imposto Sobre Transmissão de "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e direito a eles relativos, conforme determina o inciso I do artigo 156 (CF), formulamos o presente para passarmos às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de lei instituindo o referido imposto em nosso Município, com todos os ítems de regulamentação, após ser submetido a apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Milton Pereira

Prefeito Municipal

Ao Senhor  
Dr. Walter Augusto Soares  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPEIA - SP

PROTOCOLO  
PROC. N.º 11382/89  
20 / 02 / 89  
Diretor da Secretaria

RECORRIDO  
15/02/89  
José Paulino



# Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéia decreta:-

### CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis - "Inter-Vivos", mediante ato oneroso que tem como fato gerador:-

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis ou por ação física conforme definido no Código Civil Brasileiro;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste município.

Artigo 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:-

I - a compra e venda pura ou condicional / e, atos equivalentes;

II - a doação em pagamentos;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo subsistema, exceto quando feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

V - a arrematação ou adjudicação em leilão;



# Prefeitura Municipal de Pompeia

fl.02.

Estado de São Paulo

hasta pública, a remição, hasta pública ou praça;

VI - a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto:-

a) efetuadas para sua incorporação ao patrimônio em realização de capital;

b) decorrentes de fusão;

VII - a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para a de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - fórnas ou reposições que ocorram:-

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quata-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quata-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quata-partes ideal.

IX - o uso, o usufruto, a enfiteuse, e a subenfiteuse;

X - instituição de fideicomisso;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

XIV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XV - cessão de direito de usucapião;

XVI - cessão de direito sobre permuta;

XVII - cessão de direito de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação



# Prefeitura Municipal de Pompéia

f1.03.

Estado de São Paulo

ção;

XIX - cessão de promessa de venda e de ces-  
são;

XX - acessão física quando houver pagamen-  
to de indenização;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudi-  
cial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo que importe ou  
se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por  
natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis,  
exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos  
mencionados no inciso anterior;

Parágrafo Primeiro - Será devido novo im-  
posto:-

I - quando o vendedor exerçer o direito  
de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo Segundo - Equipara-se ao con-  
trato de compra e venda para efeitos fiscais:-

I - a permuta de bens imóveis por bens  
e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por ou-  
tros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido  
o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a  
ele relativos.

## CAPÍTULO II - DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA.

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a  
transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quan-  
do:-

I - o adquirente for a União, os Esta-



# Prefeitura Municipal de Pompeia

fl.04.

Estado de São Paulo

dos, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações;

II - o adquirente for partido <sup>político,</sup> templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais delas decorrentes;

III - sobre transmissão de bens imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de re trovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

IV - sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

V - sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão<sup>n</sup> incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior/ quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos últimos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos, delas, serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto no Parágrafo segundo.

Parágrafo Quarto - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância de atividade, para os fins deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Pompeia

fl.05.

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO III - DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba<sup>rural</sup> de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, e desde que não possua outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## CAPÍTULO IV - DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

## CAPÍTULO V - DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo órgão fazendário do Município, se este for de valor superior.

Parágrafo Primeiro - Na arrematação ou



# Prefeitura Municipal de Pompeia

fl.06.

Estado de São Paulo

leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou a preço pago, se este for de valor superior.

Parágrafo Segundo - Não serão abatidos do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitidos.

Parágrafo Terceiro - Nas cessões de direitos à aquisição será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Parágrafo Quarto - Nas fornas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo Quinto - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for de valor superior.

Parágrafo Sexto - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta porcento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

Parágrafo Sétimo - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

Parágrafo Oitavo - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

Parágrafo Nono - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, a Fazenda Municipal fará a atualização monetária desse valor.

Parágrafo Décimo - A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição fazendária municipal acompanhada de laudo técnico de avaliação do



# Prefeitura Municipal de Pompeia

fl.07.

Estado de São Paulo

imóvel ou direito transmitidos.

Artigo 8º - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

Parágrafo Primeiro - Em nenhuma hipótese, esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado no exercício, para efeito do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano, atualizado monetariamente, mensalmente, de acordo com a variação de índices oficiais, ou outro parâmetro que lhe for sucedâneo, correspondente ao período de 1º de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

Parágrafo Segundo - Na inexistência de lançamentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Departamento de Finanças.

## CAPÍTULO VI - DAS ALIQUOTAS

Artigo 9º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:-

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada:- 1% (hum por cento);

II - transmissões de imóveis rurais:- 2% (dois por cento);

III - demais transmissões:- 3% (três por cento).

Artigo 10 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação própria, à disposição na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo



# Prefeitura Municipal de Pompéia

f1.08.

Estado de São Paulo

de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 11 - Na arrematação, adjudicação, em leilão, remição, hasta pública ou praça, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura do termo ou do trânsito em julgado.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

Artigo 12 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 13 - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas respectivos sucessores, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

Artigo 14 - Na acessão física até a data do pagamento da indenização.

Artigo 15 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo Primeiro - Optando-se pela antecipação referida neste artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efectuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo Segundo - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Artigo 16 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:-

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;



# Prefeitura Municipal de Pompéia

fl.09

Estado de São Paulo

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1.136 do Código Civil;

IV - Os casos omissos serão apreciados em processo regular pelo setor competente.

Artigo 17 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, ou mecanismo subsequente, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Artigo 18 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Primeiro - A multa e juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim - considerando o principal, atualizado monetariamente, ou parâmetro subsequente.

Parágrafo Segundo - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - O débito vencido será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, nos moldes do artigo - 230 do Código Tributário do Município e providências para a execução judicial.

## CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS E ACESSÓRIAS.

Artigo 19 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.



# Prefeitura Municipal de Pompéia

fl.10

Estado de São Paulo

Artigo 20 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos e particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Artigo 21 - Os tabeliães e oficiais de Registros Públicos ficam obrigados:

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto ao Departamento de Finanças, na forma regulamentar;

II - a facultar, ao agente municipal encarregado, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessam à arrecadação do imposto;

III - a fornecer, quando solicitado, aos agentes fiscalizadores, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

## CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Artigo 22 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros Públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - por infração do artigo 20, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado monetariamente, na forma dos artigos 17 e 18, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto.

II - por infração do artigo 21, multa de 5 (cinco) salários mínimos de referência, por item descumprido, sendo aquele parâmetro atualizado à data de sua aplicação.

III - igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



# Prefeitura Municipal de Pompeia

fl.11

Estado de São Paulo

Artigo 23 - Aplicam-se ao imposto criado por esta lei, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, Lei nº 1175, de 27 de dezembro de 1983.

## CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 24 - O Valor Venal fixado no mês - de janeiro do exercício fiscal como base de cálculo do Imposto - Predial e Territorial Urbano, será este a partir do mês subsequente, sobrepujado pelo valor atualizado na forma e condições preconizadas pelo § 1º do Artigo 8º desta lei.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo - Referência vigente.

Artigo 25 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros, legalmente obrigado, o órgão municipal competente, mediante processo regular arbitrará o valor referido no artigo 5º, na forma regulamentar.

Artigo 26 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do Departamento de Finanças, através da Divisão de Tributação.

Artigo 27 - O Executivo, se imprescindível outros procedimentos, regulamentará no que couber esta lei.

Artigo 28 - O imposto de que trata esta lei, somente será devido para os fatostratadores ocorridos a partir de 1º de março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 09 DE FEVEREIRO DE 1.989.

MILTON PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia - SP

*Defin 89  
9-3-89*

Requeiro, nos termos do artigo 44 do R.I. que Vossa Excelência envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que nos informe se o Executivo, em 1961, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional que passou para a competência municipal a cobrança do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", editou lei instituindo o mencionado imposto em nosso Município. Caso a referida lei tenha sido editada em Pompeia no ano de 1961 solicitamos xerox da mesma e do Decreto que a regulamentou.

Sala das Sessões,  
Em 08 de março de 1989

*José Marques Campoy*  
Membro da Comissão de Justiça e  
Redação, designado Relator do  
Projeto de Lei nº 04/89

*ofício 119/89*



# Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

Pompeia, 09 de março de 1989

CF. N.º 119/89

Senhor Prefeito

En conformidade com o artigo 44 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o vereador José Marques Campoy, Membro da Comissão de Justiça e Redação, solicita a Vossa Excelência nos informar se em 1961, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional que passou para a competência municipal a cobrança do Imposto sobre a transmissão de "inter vivos", editou Lei instituindo o mencionado imposto em nosso Município. Caso a referida Lei tenha sido editada em Pompeia no ano de 1961 solicitamos xerox da mesma e do Decreto que a regulamentou.

Prevalecemo-nos da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos préstimos de estima e apreço.

Walter Augusto Soares  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Milton Pereira  
SD. Prefeito Municipal de  
Pompeia - SP



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 337/89

REF. G.P.

Pompeia (SP), 20 de março de 1989.

Senhor Presidente:

*P. Secretaria de Exteriores  
disponível p. 20.30  
J. P. 20.30*

Em resposta a solicitação do senhor vereador José Marques Campoy, passamos às mãos de Vossa Senhoria xerox da Lei nº 558 de 04.12.61, autorizando o município de Pompeia a recolher o Imposto Inter-Vivos, cuja lei encontra-se revogada por dispositivos legais.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

MILTON PEREIRA  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor  
Walter Augusto Soares  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPEIA - SP

RECEBIDO  
Em 29/03/89

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 4 de Dezembro de 1961.

a) Florentino Taveretto

Prefeito municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 4 de Dezembro de 1961.

Publicada por afixação no lugar público de costume na data supra.

a) Augusto Costa

Secretário

Ld/ri n° 558

O Prefeito Municipal de Pompeia,

Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz Saber que, a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º Nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional 1-A, à Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946, fica o Município de Pompeia autorizado a arrecadar, a partir de 1º de Janeiro de 1962, os seguintes impostos, com as respectivas previsões:

a) - Imposto de Propriedade Territorial Rural.

b) - Imposto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos.

§ 1º - É autorizado ainda, o Município a receber do Governo da União, ainda de acordo com a Emenda Constitucional 1-A, as percentagens de mais 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda e 10% (dez por cento) sobre o Imposto de Consumo.

§ 2º - As previsões orçamentárias para o exercício de 1962, dos impostos referidos nas letras "a" e "b" do artigo 1º Iº e rendas do parágrafo anterior são as seguintes: R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzados); R\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados); R\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados), respectivamente.

Artigo 2º - Para arrecadação dos tributos referidos nas letras "a" e "b" do art. 1º desta lei, será obedecida a legislação estadual (Decreto nº 22.022, de 31 de Janeiro de 1953 - Código de Impostos e Taxas) e suas alterações, enquanto não for regulamentada na legislação municipal.

Artigo 3º - Enquanto não forem regulamentadas as atribuições concernentes aos lançamentos e arrecadação dos tributos e demais rendas aqui referidas nesta lei, ficarão a cargo das Secções de Encadernação dos Impostos Territorial Urbano e Tesouraria, respectivamente.

§ ÚNICO - Os funcionários das respectivas seções, a título precário, terão atribuída uma gratificação, nos termos do que dispõe o item III do Art. 119 do Decreto-Lei 13.030 de 28 de Outubro de 1942, que será arbitrada pelo Prefeito, de acordo com o art. 121, letra "a", do referido Decreto-Lei 13.030.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas proprias consignadas em orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Paulo, em 4 de Dezembro de 1961.

a) Florentino Lazzetto  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria, em 4 de Dezembro de 1961.

Publicada por afixação no lugar público, de costume na data supra.

a) Augusto Costa  
Secretário

Lei nº 559

O Prefeito Municipal de São Paulo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz Saber que, a Câmara Municipal decretou e de promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Económica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de vrs. 7.000.000,00 sete (milhões de cruzados) destinado à execução da rede de águas sanitárias da sede do município, de acordo com os estudos e projetos elaborados sob a orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Higiene e Obras Públicas do Estado.

**Artigo 2º** Fica expressamente autorizada a iniciar o contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições acordadas em operação dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) - prazo (máximo de 15 (quinze) anos, com renovação em prestações mensais de juros e

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA - SP

Ofício  
n.º 31-3-89  
flor

Requeiro, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno e artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios, que Vossa Excelência envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que nos informe quais os dispositivos legais que revogaram a Lei Municipal nº 558 de 04 de ~~dezem~~bro de 1961, e que nos envie xerox do Decreto que regulamentou a Lei Municipal nº 558/61, para que se concluam os estudos a respeito do Projeto de Lei 04/89 e seja elaborado o competente Parecer da Comissão de Justiça e Redação para permitir a normal tramitação da mencionada / propositura nesta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 31 de março de 1989

José Marques Campoy  
Membro da Comissão de Justiça  
e Redação



# Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 406/89

Pompeia, 10 de abril de 1989.

REF. G.P.

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 182/89, de acordo com o requerido pelo vereador José Marques Campoy, membro da Comissão de Justiça e Redação, vimos informar essa Egrégia Câmara sobre a inexistência de dispositivos legais que revogaram a Lei Municipal nº 558, de 04 de dezembro de 1961, bem como do decreto de regulamentação da referida lei.

Outrossim, esclarecemos que a Lei Municipal nº 670, de 15 de dezembro de 1964, continha em seu bojo o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos".

Pela Emenda Constitucional nº 18, de 19 de fevereiro de 1965, a competência do mencionado imposto foi atribuída ao Estado, cabendo aos Municípios apenas a competência sobre os impostos de propriedade predial e territorial urbana, razão pela qual, já na Lei nº 704, de 20 de dezembro de 1966, em seu artigo 2º, item I - Impostos, deixou de constar o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos".

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de estima e consideração.

MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor

Dr. Walter Augusto Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPEIA - SP

RECEBIDO  
10/03/89  
C. M. D. Soares



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n.º 11382/89 Parecer n.º \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº 04/89

Assunto: Institui o Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" e dá outras providências.

### P A R E C E R

O presente Projeto de Lei enviado a esta Casa pelo Senhor Prefeito Municipal encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil em sua Seção V, artigo 156, onde define a / competência do Município na instituição de imposto/ sobre transmissão "inter vivos" a qualquer título / por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesão física, e os direitos reais sobre imóveis , exceto os de garantia, bem como cessão de direitos/ a sua aquisição. O § 6º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que o imposto sobre transmissão "inter vivos" pode ser cobrado trinta dias após a publicação da lei que o tenha instituído.

A cobrança desse imposto começou a ser feita em nosso Município no dia 1º de janeiro de 1962 por força da Lei Municipal nº 558 de 04 de dezembro de 1961 nos termos da Emenda Constitucional 1-A à Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Porém, em 1965, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, a cobrança do mencionado imposto/ foi atribuído ao Estado. E agora, com a promulgação da nova Carta Magna do País, foi devolvido aos Municípios o direito de instituir taxas e impostos, entre estes, o "inter vivos" e que virá melhorar a arrecadação municipal.

Para tornar o texto mais claro e corrigir algumas falhas de redação, apresentamos um substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/89, sem alterar a finalidade ou valores arbitrados pelo Executivo.

(v.verso)



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça e Redação

Processo n.º 11382/89

Parecer n.º

Projeto de Lei nº 04/89

Assunto: Institui o Imposto Sobre Transmissão  
"Inter-Vivos" e dá outras providências.

O presente projeto de Lei é legal e constitucional.

Pela aprovação

*Comissão*

Sala das ~~Seções~~, 24 de abril de 1989

Álvaro Prizão Januário

Vereador

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 04/89

Institui o imposto sobre transmissão "inter vivos" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA :

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos/reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por ação física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 2º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 3º - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebido por qualquer condômino quota-partes/material cujo valor seja maior do que o de sua quota-/parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfeiteuse e a subenfeiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, / depois de assinado o auto da arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;

- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constituições de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.
- Art. 4º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;
  - II - o adquirente for entidade religiosa para atendimento / da suas finalidades essenciais;
  - III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 7º deste artigo , para atendimento de suas finalidades essenciais;
  - IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
  - V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção / de pessoa jurídica;
  - VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
  - VII - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário/ por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor/ comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão / originária.
- § 1º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram / conferidos.
- § 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis/ ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento / mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante , referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% / (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e / nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer / de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas ativida - des após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes / dela, apurar-se-á a preponderância referida nos pará - grafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) pri - meiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância a que se referem os pará - grafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos / termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre / ele.

§ 6º - Não se considera preponderante a atividade para os e - feitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da to talidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º - As instituições de educação e assistência social deve - rão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos so - ciais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes/ de assegurar perfeita exatidão.

Art. 5º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessioná - rio de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do im - posto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se aftuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofí - cio, desde que o ato de transmissão tenha sido pratica - do por eles ou perante eles.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens/ ou direitos transmitidos:

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas / que onerem o imóvel transmitido;

- § 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.
- Art. 9º - Para efeitos de recolhimento do imposto deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.
- § 1º - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Générica de Valores do Município, quando o valor referido no "caput" for inferior.
- § 2º - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deve ser atualizado, periodicamente, pelo Executivo.
- § 3º - Em caso de imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário definitivamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, / os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.
- § 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido/ pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.
- § 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.
- § 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis , usufruto; enfitéuse, subenfitéuse e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.
- § 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas/ no parágrafo anterior é o seguinte:
- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
  - III - na enfitéuse e subenfitéuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento)/ do valor venal do imóvel, se maior;
  - IV - no caso de acessão física, será o valor da indenização;
  - V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta/ por cento) do valor venal do imóvel, se maior.
- Art. 10 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:
- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro/

- 5
- da Habitação, em relação à parcela financiada, 1%  
(um por cento);
- II - nas transmissões onerosas, 2% (dois por cento);
- III - nas transmissões não onerosas, 3% (três por cento).
- Art. 11 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.
- Parágrafo único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo/ de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade/ do documento de arrecadação.
- Art. 12 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.
- Art. 13 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença / judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias a pós a data da assinatura do termo ou do trânsito em / julgado da sentença.
- Art. 14 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer/ tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.
- § 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.
- § 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.
- Art. 15 - O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.
- Art. 16 - O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários/ à fiscalização e ao pagamento do imposto.
- Art. 17 - Os serventuários da Justiça não praticarão quaisquer/ atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.
- Parágrafo único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transscrito na escritura ou documento.

Art. 18 - Os serventuários de Justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 19 - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 20 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 17, 18 e 19, serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6º da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1963, e posteriores alterações, se houver.

Art. 21 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - à correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 22 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa / que intervenha no negócio jurídico ou que, / por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

Art. 23 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 8º.

Parágrafo único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 24 - A Planta Genérica de Valores constante do § 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 25 - O Decreto que regulamentar esta Lei deverá ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,  
Em 12 de abril de 1989

  
José Marques Camargo  
Relator do Projeto da Lei nº 04/89  
Comissão de Justiça e Redação



# CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 11382/82 Parecer n.º \_\_\_\_\_

Projeto de PREFEITURA MUNICIPAL

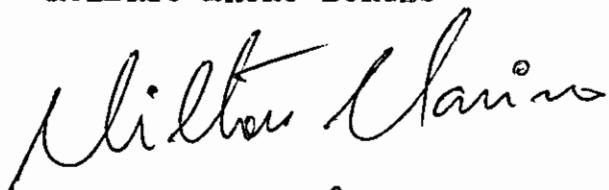
Assunto: IMPOSTO "INTER VIVOS"

O presente projeto de lei já considerado Legal e  
Constitucional pela comissão de Justiça, vem só/  
mente carregar fundos ao município em uma redistribuição/  
buição das rendas da União.

Pela aprovação

Sala das comissões em 10 de maio de 1989

  
ROBERTO MAURO BORGES



  
ODAIR A.R. SOLETTI

nº 01

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI 04/89

*Parágrafo*

O artigo 9º e seus ~~incisos~~ passam a ter a seguinte redação

Artigo 9º - ....

I- transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação , em relação à parcela financeira:- 0,5% (meio por cento).

II- demais transmissões :- 2% ( dois por cento)

Sala das sessões em 15 de maio de 1989



ROBERTO MAURO BERGES

vereador



nº 02

# Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei n.º 04/89

O artigo 9º e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

Artigo 9º - ...

- I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,01%  
II - demais transmissões: 1% .

Sala das Sessões,  
Em 15 de maio de 1989



Domingos A.R. Botter

Comando Gherardi,  
Intendente Municipal



# Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

nº 03

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 04/89

O artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 27 - O Decreto que regulamentar esta Lei deverá ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Em 15 de maio de 1989



Fernando Chicorelli.

J. G.  
José A.R. Botter

Pompeia  
município de Pompeia



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º

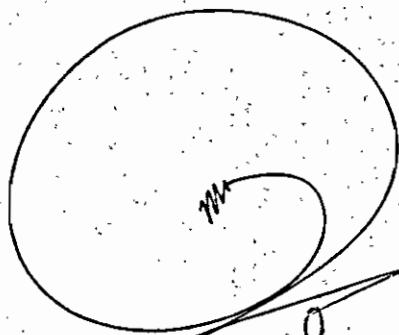
n.º 24

Emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 04/89

O artigo 28 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
Em 15 de maio de 1989



J. R.  
POAIR A.R. BOCCER  
Pompeia

Jeronimo Chicote II  
maoedellamisasmotivo